



**TC 007.246/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam (CNPJ: 01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (CPF: 607.016.177-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam (CNPJ: 01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (CPF: 607.016.177-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00380/2010, registro Siafi 734010, (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “13ª Fiaflora Expogarden - Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura - Flores, Aromas & Sabores da Terra - Etapa 4 - Região Nordeste”.

## HISTÓRICO

2. Em 8/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 857/2019.

3. O Convênio 00380/2010, registro Siafi 734010, foi firmado no valor de R\$ 275.154,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 25.154,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 14/5/2010 a 31/8/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 23.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Prática de direcionamento de Convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade a Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam, na condição de contratado e Liane Maria Muhlenberg, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).

9. Em 14/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/6/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 20/11/2017.

10.2. Liane Maria Muhlenberg, por meio do edital acostado à peça 45, publicado em 20/11/2017.

### **Apreciação da existência de débito**

11. Verifica-se que a irregularidade indicada pela entidade concedente não ocasionou débito, senão vejamos.

12. Na Nota Técnica de Análise n. 182/2011 (peça 23), o Ministério do Turismo verificou a regular execução física do objeto do convênio.

13. No Parecer Financeiro n. 1058/2017 (peça 34), o Ministério do Turismo, após análise da execução financeira, observou como única irregularidade, o “Direcionamento do Convênio” que consistiria no direcionamento na contratação de empresa para realização do evento, conforme trecho do parecer descrito adiante:

Cumpra ressaltar porém, que consta dos autos o MEMORANDO n 2 00199/2016/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, que encaminha o MEMORANDO n. 01851/2016/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, que trata, dentre outros assuntos, da solicitação de "cópia das conclusões do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria/MTur nº 23/2011, que detectou diversas irregularidades nos convênios celebrados com o IPAM e que subsidiou o despacho da Assessoria Especial de Controle Interno, que determinou a reprovação de contas do convênio SIAF1 704496, no bojo do qual se verificou que o IPAM sempre contratou a mesma empresa (THS Feiras e Exposições Ltda) em diversos convênios (749924, 734010, 732159, 704873 e 750193), implicando em direcionamento de convênio" (fls. 271 a 273).

Ressalta-se ainda que as conclusões do Grupo de Trabalho e o Despacho da Assessoria Interna citados no memorando não constam dos autos do convênio.

Assim, embora o conveniente tenha apresentado a documentação com vistas a sanar as pendências apontadas, uma vez que a empresa contratada para o convênio em questão foi de fato a empresa THS Feiras e Exposições, e que o convênio em comento foi citado no Despacho da Assessoria Especial de Controle Interno, no rol de convênios em que o IPAM sempre contratou a mesma empresa, implicando em direcionamento de convênio, sugere-se a REJEIÇÃO das contas e a restituição dos recursos, devidamente corrigidos, em razão das irregularidades detectadas pelo Grupo de Trabalho nos convênios celebrados com o IPAM, citadas no MEMORANDO n. 01851/2016/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU.

14. Nota-se que a falha mencionada se refere a direcionamento na contratação do convênio, fato que, por si só, não ocasiona danos ao erário. Os fatos indicados no referido parecer não apontam para sobrepreços, nem para nenhum outro dano decorrente do direcionamento.

15. Sendo assim, cabe arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que não há débito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento



Interno do TCU.

16. Outrossim, não se vislumbra a conversão dos presentes autos em processo de representação.
17. Embora a irregularidade ocorrida, caso comprovada, configuraria irregularidade grave, passível de aplicação de multa, há motivos para não dar continuidade à apuração sobre esses fatos.
18. Primeiramente, como mencionado no próprio Parecer Financeiro n. 1058/2017 (peça 34), não foram trazidos aos autos provas ou elementos aprofundados acerca dessa irregularidade: “Ressalta-se ainda que as conclusões do Grupo de Trabalho e o Despacho da Assessoria Interna citados no memorando não constam dos autos do convênio”.
19. Ademais, quase se passaram dez anos desde a contratação da empresa THS Feiras e Exposições pelo IPAM (a contratação dita como irregular se deu em 17/5/2010 – vide peça 49, p. 5), de modo que, mesmo que uma audiência seja realizada hoje, essa terá seu prazo de resposta esgotado após a prescrição da pretensão punitiva (que se dará em 17/5/2020). Vale ressaltar que a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, é de dez anos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
  - b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo, ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam (CNPJ: 01.883.949/0001-40), e à Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF: 607.016.177-72).

em 8 de Maio de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA  
AUFC – Matrícula TCU 7597-3